



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 203.647 - PB (2012/0152020-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : FRANCISCO NONATO DE SÁ
ADVOGADOS : ANTÔNIO ADRIANO BEZERRA E OUTRO(S)
JOSÉ AIRTON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POR DOZE ANOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE CARÊNCIA NO LABOR RURAL. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui a compreensão de que o exercício de atividade urbana, por si só, não afasta a condição de segurado especial, que poderá fazer jus à aposentadoria por idade rural se demonstrar exercer a atividade rural, ainda que descontínua, nos moldes definidos no art. 143 da Lei n. 8.213/1991.

3. De acordo com o art. 11, § 9º, III, da Lei n. 8.213/1991, é possível o exercício de atividade remunerada pelo segurado especial em período de entressafra ou defeso não superior a 120 (cento e vinte) dias.

4. Hipótese em que o acórdão recorrido consignou que o próprio autor reconheceu ter morado fora do campo por doze anos, exercendo atividade administrativa em órgão público, circunstância que descaracteriza sua qualidade de rurícola.

5. Ante a falta de comprovação do cumprimento da carência no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria rural, após o retorno do autor ao campo, não há como modificar o julgado hostilizado sem esbarrar no óbice da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 04 de agosto de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 203.647 - PB (2012/0152020-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO NONATO DE SÁ contra decisão da lavra do em. Min. Francisco Falcão, que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, com fulcro na seguinte fundamentação (e-STJ fls. 284/285):

Não merece prosperar a presente irrisignação.

Quanto ao cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada, assim se manifestou o Tribunal *a quo*, *litteris*:

Comprovada a idade mínima necessária à obtenção do benefício, através dos documentos de fl. 13.

Quanto ao exercício da atividade rural, é pacífico o entendimento de que diante das dificuldades do rurícola em obter documentos que comprovem sua atividade, deve o juiz valorar o início de prova documental, desde que idôneo, a fim de formar o seu convencimento.

No presente caso, não obstante início de prova material idônea aponte para a qualidade de trabalhador rural do autor, consubstanciado na certidão de registro de imóvel e escritura pública em seu nome, com data de 07/03/1979 (fls. 16/18); na filiação a sindicato de trabalhadores rurais, em 02/07/85, com mensalidades pagas de 1985 a 2008 (fl. 20), na associação à cooperativa de energia e desenvolvimento rural em 15/05/98; nas notas de crédito rural com datas de 15/12/1981 e 16/07/1982 e no recibo da EMEPA-PB (fls. 23/25); nas notas fiscais de produtos agrícolas (fls. 27/30), com datas de 1998, 2007, 1985 e 1986; no certificado da EMBRAPA de 1981 (fl. 31), no qual é qualificado como produtor; nas fichas de matrícula escolares dos filhos, com datas de 2004 e 2000 (fls. 32/33), nas quais é qualificado como agricultor; no cadastro de família na Secretaria Municipal de Saúde, com datas de 2000, 1997, 1992 1996 (fls. 34/37), qualificado como agricultor; nas declarações do imposto territorial rural (fls. 43/50), com datas de 2007, 2006, 1999, 2000, 1992, 1998, 2001, 2002 e no certificado de cadastro de imóvel rural, anos 2003/2005 (fl. 51); inclusive, tendo sido homologado o período de 01/01/1981 a 30/12/1981 pela Autarquia previdenciária (fl. 56).

Contudo, a certidão de casamento, realizado em 10/05/1983 (fl. 40), o qualifica como professor e sua esposa como estudante; o certificado de reservista (fl. 41) e o título de eleitor (fl. 42) o qualificam como estudante e, ademais, na entrevista realizada in loco pelo INSS (fls. 54/55), este afirma que morou no Rio de Janeiro por 12 anos, trabalhando como agente administrativo em Universidade, durante o período a ser comprovado como segurado especial, contribuindo para a previdência na condição de autônomo. O recorrente, conforme consulta ao cadastro nacional de informações sociais - CNIS (fls. 113/118) contribuiu para a previdência social, no período de 01/01/1984 a 30/07/1996, tendo como ocupação “outras profissões”, o que descaracterizou sua condição de segurado especial, não demonstrando, após readquirir essa condição, haver completado o necessário período de carência, que no caso é de 162 meses, porquanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

implementou a condição etária em 2008.

Neste caso em particular, não se pode levar em conta a prova testemunhal que, sobretudo no meio rural, geralmente é obtida de favor, constituindo mero meio complementar de prova, não sendo, por si só, suficiente à comprovação do trabalho rural para fins de obtenção de benefício previdenciário (súmula 149 do STJ); ainda mais, quando formada por depoimentos que não apresentam qualquer particularidade, posto que, em audiência, as testemunhas afirmam que conhecem o promovente há aproximadamente 30 anos e que o mesmo trabalha na agricultura desde que o conhecem, quando, nos autos restou comprovado e afirmado pelo mesmo, que morou no Rio de Janeiro por 12 anos e trabalhou como agente administrativo. Desse modo, não faz jus autor à concessão de aposentadoria rural por idade.

(...)(fls. 213/214 e-STJ).

Diante do acima transcrito, observa-se que é impossível, em sede de recurso especial, rever o entendimento da Corte *a quo*, no sentido de que, mesmo que de forma descontínua, o ora Recorrente não teria cumprido os requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado, porquanto tal providência implica reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta via especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Tais as razões expendidas, com fundamento no artigo 544, § 4º, II, "b", do CPC, CONHEÇO do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial.

O agravante sustenta que a pretensão recursal não é o reexame de fatos e provas, mas a reforma dos julgados das instâncias ordinárias pela indevida interpretação dada aos arts. 39, I, 55, § 3º, e 143 da Lei n. 8.213/1991.

Alega que almeja o cômputo do tempo de trabalho rural de forma descontínua exercido "na agricultura familiar, entre 1979 a 1983, e depois de julho de 1996", na forma prevista nas normas apontadas e no art. 58, § 1º, da Instrução Normativa INSS n. 20/2007.

Aponta, em sua defesa, precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, segundo o qual a existência de vínculos empregatícios urbanos não afeta a qualificação de rurícola do segurado, já que o labor campesino pode se dar de forma descontínua.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 203.647 - PB (2012/0152020-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça, de fato, possui a compreensão de que o exercício de atividade urbana intercalada ou concomitante com o trabalho agrícola, por si só, não retira a condição de segurado especial do trabalhador rural.

Vejam-se:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POR CURTOS PERÍODOS. POSSIBILIDADE.

1. O trabalhador rural, considerado segurado especial, deve comprovar o efetivo trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente ao requerimento do benefício.

2. A intercalação do labor campesino com curtos períodos de trabalho não rural não afasta a condição de segurado especial do lavrador.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 167.141/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 25/3/2013, DJe 02/08/2013) Grifos acrescidos.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURADO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS URBANOS. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante jurisprudência do STJ, a atividade rural caracterizadora do direito ao benefício não deve, necessariamente, ser contínua e ininterrupta. Desse modo, o exercício de trabalho urbano intercalado ou concomitante ao labor campesino, por si só, não retira a condição de segurado especial do trabalhador rural.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.930/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 13/8/2013, DJe 20/8/2013)

Contudo, o caso dos autos possui uma peculiaridade que o distingue dos precedentes indicados. É que o acórdão recorrido consignou que os documentos não evidenciam a condição de segurado especial do autor, ora agravante, pois a certidão de casamento o qualifica como professor e ele próprio reconheceu que morou fora do campo por 12 anos e exerceu atividade administrativa em órgão público. Concluiu, ainda, aquele Colegiado que ele, após o retorno ao campo, não comprovou a carência do labor campesino, porquanto a prova testemunhal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não foi convincente.

Leia-se, a propósito, o seguinte excerto do aresto impugnado (e-STJ fls. 213/214):

Comprovada a idade mínima necessária à obtenção do benefício, através dos documentos de fl. 13.

Quanto ao exercício da atividade rural, é pacífico o entendimento de que diante das dificuldades do rurícola em obter documentos que comprovem sua atividade, deve o juiz valorar o início de prova documental, desde que idôneo, a fim de formar o seu convencimento.

No presente caso, não obstante início de prova material idônea aponte para a qualidade de trabalhador rural do autor, consubstanciado na certidão de registro de imóvel e escritura pública em seu nome, com data de 07/03/1979 (fls. 16/18); na filiação a sindicato de trabalhadores rurais, em 02/07/85, com mensalidades pagas de 1985 a 2008 (fl. 20), na associação à cooperativa de energia e desenvolvimento rural em 15/05/98; nas notas de crédito rural com datas de 15/12/1981 e 16/07/1982 e no recibo da EMEPA-PB (fls. 23/25); nas notas fiscais de produtos agrícolas (fls. 27/30), com datas de 1998, 2007, 1985 e 1986; no certificado da EMBRAPA de 1981 (fl. 31), no qual é qualificado como produtor; nas fichas de matrícula escolares dos filhos, com datas de 2004 e 2000 (fls. 32/33), nas quais é qualificado como agricultor; no cadastro de família na Secretaria Municipal de Saúde, com datas de 2000, 1997, 1992 1996 (fls. 34/37), qualificado como agricultor; nas declarações do imposto territorial rural (fls. 43/50), com datas de 2007, 2006, 1999, 2000, 1992, 1998, 2001, 2002 e no certificado de cadastro de imóvel rural, anos 2003/2005 (fl. 51); inclusive, tendo sido homologado o período de 01/01/1981 a 30/12/1981 pela Autarquia previdenciária (fl. 56).

Contudo, a certidão de casamento, realizado em 10/05/1983 (fl. 40), o qualifica como professor e sua esposa como estudante; o certificado de reservista (fl. 41) e o título de eleitor (fl. 42) o qualificam como estudante e, ademais, na entrevista realizada *in loco* pelo INSS (fls. 54/55), este afirma que morou no Rio de Janeiro por 12 anos, trabalhando como agente administrativo em Universidade, durante o período a ser comprovado como segurado especial, contribuindo para a previdência na condição de autônomo. O recorrente, conforme consulta ao cadastro nacional de informações sociais - CNIS (fls. 113/118) contribuiu para a previdência social, no período de 01/01/1984 a 30/07/1996, tendo como ocupação “outras profissões”, o que descaracterizou sua condição de segurado especial, não demonstrando, após readquirir essa condição, haver completado o necessário período de carência, que no caso é de 162 meses, porquanto implementou a condição etária em 2008.

Neste caso em particular, não se pode levar em conta a prova testemunhal que, sobretudo no meio rural, geralmente é obtida de favor, constituindo mero meio complementar de prova, não sendo, por si só, suficiente à comprovação do trabalho rural para fins de obtenção de benefício previdenciário (súmula 149 do STJ); ainda mais, quando formada por depoimentos que não apresentam qualquer particularidade, posto que, em audiência, as testemunhas afirmam que conhecem o promovente há aproximadamente 30 anos e que o mesmo trabalha na agricultura desde que o conhecem, quando, nos autos restou comprovado e afirmado pelo mesmo, que morou no Rio de Janeiro por 12 anos e trabalhou como agente administrativo. Desse modo, não faz jus autor à concessão de aposentadoria rural por idade. Grifos acrescidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impende registrar que o art. 11, § 9º, III, da Lei n. 8.213/1991 permite o exercício de atividade remunerada pelo segurado especial em período de entressafra ou defeso não superior a 120 (cento e vinte) dias, como se observa do texto legal infra:

§ 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, **exceto se decorrente de:** (Incluído pela Lei n. 11.718, de 2008)

[...]

III – exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 julho de 1991; Grifos acrescidos.

Assim, por não se cuidar de curto período, mas de doze anos de atividade urbana, forçoso manter o entendimento da instância ordinária. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POR LONGO PERÍODO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO RURAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. Conforme assentada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a existência de vínculos urbanos por longo período descaracteriza a condição de segurado especial como rurícola. Incide ao caso a Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 786.554/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016)

Ademais, ante a falta de comprovação do cumprimento da carência no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria rural, após seu retorno ao campo, não há como modificar o julgado hostilizado sem esbarrar no óbice da Súmula 7 do STJ. No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVA DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a concessão do benefício previdenciário aos rurícolas exige-se que o requerente tenha exercido o labor rural pelo tempo previsto no art. 142 da Lei n. 8.213/91. A existência de vínculos urbanos por longo período, de forma a caracterizá-los como sua principal atividade laborativa, afasta a possibilidade do reconhecimento de sua condição de segurado especial. Precedentes: AgRg no ReAgRg no REsp 1.222.030/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 9/12/2013; REsp 1.397.264/RS, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/10/2013; AgRg no REsp 1.369.204/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 04/06/2013; AgRg no AREsp 302.585/CE, Rel. ministro napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 2/10/2013; AgRg no REsp 1.309.880/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 24/8/2012.

2. A revisão do que foi decidido pela Corte de origem encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 320.819/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0152020-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 203.647 / PB**

Números Origem: 00092335920114050000 00520090002535 520090002535 92335920114050000

PAUTA: 04/08/2016

JULGADO: 04/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO NONATO DE SÁ
ADVOGADO : JOSÉ AIRTON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO NONATO DE SÁ
ADVOGADOS : ANTÔNIO ADRIANO BEZERRA E OUTRO(S)
 JOSÉ AIRTON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.